

PROJETO DE LEI Nº DE 2026

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para reconhecer o responsável legal atípico da pessoa com deficiência, instituir a Carteira de Identificação do Responsável Legal Atípico e estabelecer mecanismos de dilação de prazo para pagamento de contas de consumo e de renegociação de financiamentos habitacionais

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para reconhecer o responsável legal atípico da pessoa com deficiência, instituir a Carteira de Identificação do Responsável Legal Atípico e estabelecer mecanismos de dilação de prazo para pagamento de contas de consumo e de renegociação de financiamentos habitacionais.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

.....

XVI – responsável legal atípico: o genitor, o tutor, o curador, o parente consanguíneo até o terceiro grau ou o parente por afinidade que comprove residir com a pessoa com deficiência ou tê-la sob sua responsabilidade, mediante decisão judicial, ato administrativo, documento público ou outro meio de prova admitido em direito, desde que exerça, de forma contínua e predominante, cuidado permanente ou de alta complexidade.

.....” (NR)



“Art. 9º-A. Fica instituída a Carteira de Identificação do Responsável Legal Atípico — Cira, documento oficial destinado a identificar o titular como responsável legal atípico de pessoa com deficiência.

§ 1º A Cira terá validade em todo o território nacional, poderá ser emitida em meio físico ou digital e terá prazo de validade de 5 (cinco) anos, permitida sua renovação.

§ 2º A Cira conterá, no mínimo:

I – nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF, documento de identificação civil, endereço e contato do responsável legal atípico;

II – nome completo, documento de identificação e, quando houver, número da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista — Ciptea ou de outro documento oficial de identificação da pessoa com deficiência assistida;

III – indicação do vínculo jurídico ou fático que fundamenta a condição de responsável legal atípico;

IV – identificação do órgão ou entidade expedidora.

§ 3º A Cira será expedida por órgão ou entidade competente, na forma do regulamento, admitida a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante convênio, acordo de cooperação, adesão a plataforma integrada ou instrumento congênere.

§ 4º A Cira não substitui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista — Ciptea, nem documento oficial de identificação da pessoa com deficiência assistida.

§ 5º A emissão, o armazenamento e o compartilhamento dos dados necessários à expedição da Cira observarão a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente quanto às informações relativas à saúde e à deficiência da pessoa assistida.

§ 6º A Cira não amplia, por si só, os poderes de representação civil, curatela, tutela, os quais permanecem regidos pela legislação civil e processual aplicável.”

.....” (NR)



“CAPÍTULO V-A DA RENEGOCIAÇÃO DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS DO RESPONSÁVEL LEGAL ATÍPICO

Art. 33-A. O responsável legal atípico que seja titular, cotitular, cônjuge ou companheiro de titular de contrato de financiamento habitacional destinado à moradia familiar poderá requerer a renegociação das condições contratuais sempre que a condição de cuidador principal da pessoa com deficiência, comprometer de modo relevante a capacidade de pagamento das obrigações assumidas.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se aos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação — SFH, do Sistema Financeiro Imobiliário — SFI, do Programa Minha Casa, Minha Vida, do Fundo de Arrendamento Residencial — FAR e de programas habitacionais federais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, em seus programas habitacionais próprios, as diretrizes previstas neste Capítulo, mediante lei, regulamento ou instrumento de adesão, conforme o caso.

Art. 33-B. Autorizam o requerimento de renegociação previsto no art. 33-A:

I – redução comprovada da renda familiar igual ou superior a 20% (vinte por cento), quando relacionada às demandas de cuidado da pessoa com deficiência assistida;

II – comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) da renda bruta mensal familiar com despesas de saúde, terapias, educação inclusiva, transporte, medicamentos, tecnologia assistiva ou cuidado da pessoa com deficiência assistida;

III – desemprego, redução de jornada ou impossibilidade comprovada de exercício regular de atividade remunerada pelo responsável legal atípico, por seu cônjuge ou por seu companheiro, em razão das demandas de cuidado;

IV – internação hospitalar, crise de saúde documentada ou agravamento funcional da pessoa com deficiência assistida por período igual ou superior a 15 (quinze) dias consecutivos;



V – ocorrência de despesa extraordinária, imprevisível e comprovadamente relacionada ao cuidado da pessoa com deficiência assistida.

Art. 33-C. O requerimento de renegociação será dirigido ao agente financeiro credor ou ao agente operador do programa habitacional e deverá ser instruído com:

I – cópia da Cira ou Ciptea acompanhada de documento que identifique o responsável legal ou cuidador;

II – declaração circunstanciada da situação financeira familiar e das despesas de cuidado;

III – documentos que comprovem a hipótese invocada, admitida, na forma do regulamento ou das normas internas do agente financeiro, a apresentação de declaração de responsabilidade quando a comprovação documental integral for excessivamente onerosa ou desproporcional.

Art. 33-D. O agente financeiro terá prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do requerimento completo, para apresentar resposta fundamentada ao responsável legal atípico.

§ 1º Quando deferida a renegociação, a proposta poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I – carência de até 12 (doze) meses, com suspensão total ou parcial do pagamento das prestações, sem incidência de multa ou encargos moratórios durante o período de carência, admitida a incorporação dos valores suspensos ao saldo devedor, com atualização pelo índice contratual;

II – redução temporária do valor das prestações em até 50% (cinquenta por cento), pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, com incorporação das diferenças ao saldo devedor ao final do período;

III – prorrogação do prazo contratual total em até 48 (quarenta e oito) meses, preservadas as demais condições essenciais do contrato;

IV – reparcelamento de prestações em atraso em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sem incidência de multa contratual sobre os valores objeto do reparcelamento;



V – combinação das medidas previstas nos incisos I a IV deste parágrafo, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e as normas aplicáveis ao programa habitacional.

§ 2º A renegociação prevista neste Capítulo não implica remissão automática de dívida, nem afasta a atualização monetária contratualmente prevista, salvo disposição mais benéfica ao mutuário.

Art. 33-E. Durante o prazo de análise do requerimento de renegociação e até a formalização da proposta ou o indeferimento motivado:

I – fica vedada a rescisão unilateral do contrato em razão das prestações abrangidas pelo requerimento;

II – fica suspensa a adoção de novos atos de inscrição do mutuário em cadastros de inadimplentes em relação às prestações objeto do requerimento;

III – fica vedada a adoção de medidas extrajudiciais de consolidação da propriedade fiduciária exclusivamente fundadas nas prestações em discussão.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III do caput não se aplica a débitos vencidos antes do protocolo do requerimento que já tenham sido regularmente inscritos ou que não estejam abrangidos pelo pedido de renegociação.

Art. 33-F. O indeferimento do requerimento deverá ser motivado, com indicação clara dos fundamentos de fato e de direito, facultado ao interessado apresentar pedido de revisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado dos prazos e deveres de motivação previstos neste Capítulo sujeita o agente financeiro às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos causados ao mutuário.

Art. 33-G. Nos contratos celebrados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida e do Fundo de Arrendamento Residencial — FAR, o requerimento formulado por responsável legal atípico terá tramitação prioritária e procedimento simplificado, observadas as normas específicas do programa e a sustentabilidade econômico-financeira do respectivo fundo.



Parágrafo único. As medidas de renegociação previstas neste Capítulo poderão ser requeridas pelo mesmo titular até 2 (duas) vezes durante a vigência do contrato de financiamento, condicionada a segunda utilização à comprovação de situação superveniente diversa da que motivou o primeiro requerimento.”

.....” (NR)

“CAPÍTULO X-A DA DILAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE CONTAS DE CONSUMO E DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE CORTE DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 52-A. O responsável legal atípico tem direito à dilação excepcional do prazo de vencimento de contas de consumo de água, esgoto, energia elétrica, gás canalizado e telecomunicações, pelo período de até 30 (trinta) dias corridos, contado da data de vencimento originalmente fixada.

§ 1º O exercício do direito previsto no caput dependerá de comunicação prévia do beneficiário à prestadora do serviço, realizada até a data de vencimento da fatura, por qualquer canal de atendimento disponibilizado ao consumidor, inclusive eletrônico.

§ 2º A solicitação deverá ser acompanhada de cópia da Cira válida ou, no caso da pessoa com transtorno do espectro autista, da Ciptea acompanhada de documento que identifique o responsável legal ou cuidador.

§ 3º A prestadora do serviço não poderá condicionar o atendimento da solicitação ao pagamento de encargos, multas, juros ou quaisquer acréscimos relativos ao período de dilação concedido.

§ 4º O direito previsto neste artigo não afasta a obrigação de pagamento do valor principal da fatura no novo prazo concedido.

Art. 52-B. Em situação de crise de saúde documentada da pessoa com deficiência assistida, inclusive da pessoa com transtorno do espectro autista, o responsável legal atípico poderá requerer a suspensão temporária do corte ou da interrupção do serviço por inadimplência, pelo prazo de até 90 (noventa) dias.



§ 1º Para fins do caput, considera-se crise de saúde documentada a internação hospitalar, o atendimento de urgência ou emergência, o agravamento funcional relevante ou outra condição clínica comprovada por declaração médica, relatório de internação, relatório terapêutico ou documento equivalente.

§ 2º A suspensão temporária prevista neste artigo não impede a cobrança do consumo corrente, nem autoriza o uso irregular do serviço.

§ 3º Findo o período de suspensão, os valores em aberto deverão ser oferecidos ao consumidor para parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais, sem incidência de multa ou encargos moratórios relativos ao período de suspensão.

Art. 52-C. As disposições deste Capítulo aplicam-se às concessionárias, permissionárias, autorizatárias e demais prestadoras de serviços públicos ou de serviços essenciais de água, esgoto, energia elétrica, gás canalizado e telecomunicações, observadas as competências regulatórias dos órgãos setoriais e as normas de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste Capítulo sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na legislação de regência e na regulação setorial, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos causados ao beneficiário.”

.....(NR)

Art. 3º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. O responsável legal ou cuidador da pessoa com transtorno do espectro autista poderá ser reconhecido como responsável legal atípico, quando preenchidos os requisitos previstos no inciso XVI do caput do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º Sem prejuízo da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista — Ciptea, poderá ser expedida Carteira de Identificação do Responsável Legal Atípico — Cira ao responsável legal ou cuidador da pessoa com transtorno do espectro autista.



§ 2º A Ciptea poderá ser utilizada como documento comprobatório da condição da pessoa assistida, desde que contenha a identificação do responsável legal ou cuidador, nos termos do art. 3º-A desta Lei.

§ 3º Aplicam-se ao responsável legal atípico da pessoa com transtorno do espectro autista, no que couber, os direitos, mecanismos de identificação, medidas de dilação de prazo de pagamento de contas de consumo e regras de renegociação de financiamento habitacional previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 4º A aplicação dos direitos previstos neste artigo observará a proteção da intimidade, da vida privada e dos dados pessoais da pessoa com transtorno do espectro autista e de seu responsável legal ou cuidador.”

.....(NR)

Art. 4º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. As normas gerais de apoio, integração social, proteção e promoção dos direitos da pessoa com deficiência previstas nesta Lei abrangem, no que couber, o responsável legal atípico da pessoa com deficiência, quando sua atuação for indispensável à continuidade do cuidado e ao exercício dos direitos da pessoa assistida.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se responsável legal atípico aquele definido no inciso XVI do caput do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º O poder público, no âmbito de suas competências, deverá adotar medidas administrativas destinadas a facilitar:

- I – a identificação do responsável legal atípico;
- II – o acesso às políticas públicas relacionadas à pessoa com deficiência assistida;
- III – a cooperação entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para emissão, validação e integração cadastral da Carteira de Identificação do Responsável Legal Atípico — Cira;



IV – a observância dos direitos previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 3º A atuação administrativa prevista neste artigo não poderá restringir, dificultar ou condicionar o exercício de direitos da pessoa com deficiência à emissão prévia da Cira, quando houver outro meio idôneo de comprovação da deficiência, do vínculo ou da situação de cuidado.”

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei nasce de uma realidade que o Brasil ainda insiste em tratar como invisível: a rotina das famílias que cuidam, todos os dias, de pessoas com deficiência, especialmente de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, síndromes raras, deficiência intelectual, deficiência múltipla ou outras condições que exigem cuidado permanente, contínuo e de alta complexidade.

Não se trata apenas de garantir um documento. Não se trata apenas de criar mais uma carteira. Trata-se de reconhecer, na lei, uma figura que já existe na vida real: o responsável legal atípico, aquele pai, mãe, tutor, curador, guardião, avós, que reorganizam toda a sua vida em torno do cuidado de uma pessoa com deficiência.

São pessoas que deixam empregos, reduzem jornadas, abandonam projetos profissionais, assumem dívidas, adiam sonhos e, muitas vezes, vivem em permanente instabilidade financeira para garantir terapias, consultas, medicamentos, alimentação adequada, transporte, escola, acompanhamento especializado e dignidade à pessoa assistida.

A legislação brasileira avançou muito na proteção da pessoa com deficiência, com a Lei nº 13.146/15¹, a Lei Brasileira de Inclusão, a Lei nº 12.764/12², que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm



com TEA e a Lei nº 7.853, de 1989³, formam um importante sistema de proteção jurídica, fundado na dignidade da pessoa humana, na igualdade material, na inclusão social e na responsabilidade do Estado e da sociedade. Entretanto, ainda há uma lacuna concreta: a lei protege a pessoa com deficiência, mas nem sempre reconhece, de forma suficiente, a pessoa que sustenta diariamente esse cuidado.

A realidade das famílias demonstra que a identificação da pessoa com deficiência, embora indispensável, não resolve todos os obstáculos enfrentados por quem cuida. O responsável legal atípico também precisa ser reconhecido pelo Estado, pelas prestadoras de serviços públicos, pelas instituições financeiras, pelos agentes habitacionais, pelos órgãos administrativos e pelos canais de atendimento. O Estado precisa cuidar de quem cuida!

Não é razoável que uma mãe que passa dias acompanhando o filho em crise de saúde, internação, terapias ou atendimentos especializados seja tratada como uma consumidora comum quando atrasa a conta de energia, água ou internet. Do mesmo modo que uma família que teve sua renda reduzida porque um dos responsáveis precisou deixar o trabalho para cuidar de uma criança com deficiência seja empurrada automaticamente para a inadimplência, para a negatização ou para o risco de perder a moradia familiar.

Dados oficiais e estudos recentes confirmam a dimensão do problema. O Censo Demográfico 2022⁴ identificou 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista no Brasil, o equivalente a 1,2% da população brasileira. A maior prevalência está entre crianças de 5 a 9 anos, faixa etária em que as demandas por diagnóstico, terapias, acompanhamento escolar e suporte familiar são particularmente intensas.

Além disso, pesquisa nacional do Mapa Autismo Brasil⁵ revelou que o acesso ao diagnóstico e às terapias ainda é limitado. Apenas uma parcela reduzida dos entrevistados realiza terapias pela rede pública de saúde, enquanto a maioria depende de planos de saúde, atendimentos particulares ou associações. O levantamento também indicou que muitas famílias têm gastos mensais significativos com terapias, havendo casos em que os custos ultrapassam milhares de reais por mês.

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm

⁴ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43464-censo-2022-identifica-2-4-milhoes-de-pessoas-diagnosticadas-com-autismo-no-brasil>

⁵ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2026-04/autismo-pesquisa-aponta-baixo-acesso-a-diagnostico-e-terapias>



Esse cenário confirma que o cuidado atípico não é uma despesa eventual. É uma despesa permanente, estrutural e imprevisível. Terapias, medicamentos, transporte, consultas, alimentação especial, materiais pedagógicos, acompanhante terapêutico, cuidador, adaptações domiciliares e afastamentos do trabalho impactam diretamente o orçamento familiar.

A imprensa tem mostrado, com clareza, a dimensão humana desse problema, mães que gastam valores elevados com terapias e cuidadoras, famílias que se endividam para comprar medicamentos, mulheres que deixam o mercado de trabalho por não conseguirem conciliar emprego e cuidado, mães solo que enfrentam abandono paterno, ausência de rede de apoio, exaustão física, sofrimento psíquico e vulnerabilidade financeira.

Esses relatos não são exceções isoladas. Eles demonstram uma realidade social ampla: o cuidado de alta complexidade, quando não é reconhecido pela política pública, transforma-se em fator de empobrecimento familiar. A família passa a arcar sozinha com custos que deveriam ser compartilhados por uma rede efetiva de proteção social.

É nesse contexto que se propõe a criação da Carteira de Identificação do Responsável Legal Atípico — Cira. A medida não substitui a Ciptea, nem os documentos da pessoa com deficiência. Ao contrário, atua de forma complementar, identificando o responsável que exerce cuidado permanente e permitindo que ele comprove sua condição de forma simples, segura e padronizada. A Cira tem finalidade prática. Ela facilita o acesso aos direitos, reduz a burocracia, evita constrangimentos, melhora a comunicação com prestadoras de serviços e permite a adoção de medidas administrativas proporcionais à situação vivida pela família.

O projeto em análise também prevê a dilação excepcional do prazo de vencimento de contas de consumo essenciais, como água, esgoto, energia elétrica, gás canalizado e telecomunicações. Ressaltamos que a medida não perdoa dívida, não cria gratuidade e não autoriza inadimplência deliberada, apenas concede prazo adicional, sem multa ou juros, em favor de famílias que enfrentam rotina de cuidado permanente e despesas extraordinárias.

Da mesma forma, a suspensão temporária do corte de serviços essenciais em situação de crise de saúde documentada da pessoa assistida é medida de humanidade, razoabilidade e proteção mínima.

O projeto de lei também enfrenta outro ponto sensível: a moradia. Para muitas famílias, o financiamento habitacional é a principal obrigação financeira de longo prazo. Quando a renda familiar cai em razão do cuidado, ou quando as despesas terapêuticas e médicas aumentam, a prestação da casa



própria pode se tornar impagável. Por isso, a proposta prevê mecanismos de renegociação, carência, parcelamento e prorrogação contratual, sempre com preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A intenção é impedir que famílias responsáveis pelo cuidado de pessoas com deficiência sejam punidas duplamente: primeiro, pela ausência de rede pública suficiente; depois, pela rigidez de contratos que não consideram situações excepcionais de cuidado.

Acreditamos que reconhecer o responsável legal atípico é reconhecer que o cuidado tem custo, tem tempo, tem impacto financeiro e tem valor social. É dar ao Estado instrumentos para agir com justiça, sensibilidade e eficiência. É cuidar de quem cuida!

Por essas razões, este Projeto de Lei representa medida necessária, proporcional e socialmente urgente, destinada a fortalecer a proteção da pessoa com deficiência e das famílias que exercem, de forma silenciosa e permanente, a missão do cuidado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de junho de 2026.

Deputado **FRED LINHARES**
Republicanos/DF

